



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE ANÁLISE DE ATOS, CONTRATOS E FISCALIZAÇÃO DE
OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

1. **Processo nº:** 588/2021
2. **15. EXPEDIENTE**
- Classe/Assunto:** 1. EXPEDIENTE - CONTROLE CONCOMITANTE LICITAÇÕES/CONTRATOS ACERCA DO PROCESSO SICAP-LCO Nº: 16/2021 OBJETIVANDO REGISTRAR OS PREÇOS DE MATERIAIS DE PAPELARIA, ESCRITÓRIO E EXPEDIENTE, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA.
3. **Responsável(ais):** FRANCISCO ALVES FAUSTINO FILHO - CPF: 36461059172
- 4. Origem:** PAULO MACEDO DAMACENA - CPF: 84215542120
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
- 5. Órgão** PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
culante:

6. INFORMAÇÃO Nº 17/2021-CAENG

6.1. Trata este Relatório Técnico da Análise do Processo 16/2021 e ID 539077, sobre licitação proveniente da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA** para uso próprio e **FUNDOS MUNICIPAIS (SAÚDE, EDUCAÇÃO e ASSISTÊNCIA SOCIAL)**, tendo como responsáveis: Gestor o Sr. PAULO MACEDO DAMACENA, CPF 842.155.421-20; Controle Interno o Sr. PATRESE DE CARVALHO CARDOSO, CPF 020.609.151-63; Pregoeiro e Presidente da CPL o Sr. FRANCISCO ALVES FAUSTINO FILHO, CPF 364.610.591-72 e Responsável Autorizado a Sra. LUANA NOGUEIRA LOPES, CPF 016.622.561-40.

A licitação é o "PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2021", no Sistema "REGISTRO DE PREÇOS", tipo "MENOR PREÇO POR ITEM", com data de abertura prevista para ocorrer no dia 02/02/2021 às 14:00 hs.

O objeto da licitação é: "Aquisições de Materiais de Papelaria, Escritório e Expediente, visando atender as necessidades das Secretarias e Departamentos da Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e fundo municipal de desenvolvimento da Educação deste Município de Cachoeirinha", no valor total de R\$786.933,87 (Setecentos e oitenta e seis mil, novecentos e trinta e três reais, oitenta e sete centavos).

7. DOS FATOS

7.1. As informações seguintes foram extraídas dos documentos fornecidos pelo gestor no SICAP-LCO, como segue:

7.1.1. O interessado efetuou cadastro no SICAP-LCO no dia 26/01/2021 e inseriu documentos que geraram 3 (três) eventos;

7.1.2. O Parecer Jurídico datado de 19/01/2021 deferiu favoravelmente pela licitação, firmados pelos Advogados NATANABL GALVAO LUZ, OAB/TO 5.384 e MAURICIO CORDENONZI, OAB/TO 2.223-B;

7.1.3. O item 2 do Termo de Referência denominado **DA CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DO**



7.1.4. O item 3 do Termo de Referência denominado **JUSTIFICATIVA DA AQUISIÇÃO DOS MATERIAIS DE PAPELARIA, ESCRITÓRIO E EXPEDIENTE** aduz:

3.1 — Esta aquisição visa atender as necessidades das Secretarias e Departamentos da PREFEITURA, FMS, FMAS e FME, deste Município de Cachoeirinha, Tocantins. As quantidades relacionadas objetivam a manutenção dos fornecimentos. Para isto, o pregão presencial em regime de registro de preços, mostra-se como a ferramenta mais adequada à celeridade nas aquisições e ao controle regular dos gastos orçamentarias durante o exercício.

[...]

7.1.5. O sítio do IBGE informa o seguinte sobre o município: População Estimada em 2020 de 2.284 habitantes; 3 Estabelecimentos de Ensino Fundamental (2018); 25 docentes no ensino fundamental (2018) e 407 matrículas no ensino fundamental (2018).

7.1.6. A Previsão de Receitas de acordo com a LOA 330/2020 inserida no SICAP-AUDITOR para o ano de 2020 foi de R\$17.490.000,00 (Dezessete milhões, quatrocentos e noventa mil reais), mas para o ano de 2021 ainda não havia sido lançada;

DA ANÁLISE

8.1. Após o exame do Edital, do Termo de Referência-TR e de outros documentos, verificou-se que:

8.1.1. O gestor não apresentou ampla pesquisa de mercado, descumprindo o artigo 7º do DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013, *in verbis*:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

Não existe Mapa de Preços nos autos com pesquisas efetuadas no setor privado, como também em licitações similares compreendidas pelo setor público.

Em razão destes fatos, não se pode afirmar que o parâmetro financeiro adotado pelo gestor para definir o valor de referência da licitação seja adequado ou demonstre viabilidade econômico-financeira;

8.1.2. O gestor não apresentou justificativas que pudessem esclarecer os parâmetros técnicos utilizados para definir a aquisição da enorme quantidade de produtos propostos; a memória de cálculo, ou o levantamento de gastos realizados em anos anteriores para servir de comparação, ou o estudo das necessidades durante o período de duração da Ata, que indique de forma objetiva as necessidades por Unidade Administrativa que serão beneficiadas, descumprindo o §7, II do art. 15 da Lei 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§ 7 Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

A estimativa pressupõe uma análise técnica ou estudo técnico preliminar para se evitar desperdício de recursos financeiros, pois, se não houver as quantitativas especificadas no Termo de Referência não haverá



A Administração descumpriu a prescrição contida no art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93 e no art. 8º, II, da Lei 10.520/11:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

Art. 8º. A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

Deve existir relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço/bens a serem contratados e o demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis.

8.1.3. Para dar suporte as disposições anteriores, apresentam-se alguns exemplos da aparentemente desproporcionalidade na quantidade estimada de alguns produtos, extraídos do Termo de Referência, como segue:

Exemplos

1) Item 5 – Quantidade de 300 UND. – APAGADOR PARA QUADRO BRANCO;

2) Item 7 – Quantidade de 200 CX. – APONTADOR SIMPLES COM 50 UND. – Este item totaliza 10.000 (dez mil) apontadores;

3) Itens 20, 21 e 22 – Quantidade de 650 CX. CANETA ESFEROGRAFICA COM 50 UND. - Estes itens totalizam 32.500 (trinte e dois mil e quinhentas) canetas;

Item 87 – Quantidade de 700 CX. - Tinta guache 250 ml cores variadas.

Em razão da população estimada do município (2.284 habitantes) e o número de alunos (407), estes exemplos demonstram a falta de critério na quantificação de muitos materiais e que os responsáveis não utilizaram técnica alguma de estimação para definir a totalidade dos produtos.

Para esclarecer melhor, apresentam-se as seguintes indagações:

1. Onde seriam utilizados 300 apagadores para quadro branco já que a cidade tem aproximadamente 407 alunos?
2. Por que comprar dez mil apontadores se o município tem aproximadamente 407 alunos?
3. Por que comprar 32.500 canetas, já que com esta quantidade seria possível cada habitante receber 14 canetas por ano?

Estes fatos corroboram a necessidade de existirem estimativas técnicas, pois são as premissas básicas para se fazer planejamentos apropriados, para se evitar quantitativos subjetivos e desperdício de recursos.

8.1.4. Este processo licitatório apresenta valor global excessivo para as finanças do município.



2020, resulta em 4,499%, ou seja, somente este procedimento vai consumir quase 5% das receitas do município.

Em se tratando de município de pequeno porte e de pouca receita, o valor proposto é elevado, pois pode comprometer os recursos disponíveis e o pagamento de despesas já consignadas (educação, saúde, executivo, legislativo), além do próprio fornecedor, como também é necessário o gestor subsidiar este procedimento com as informações solicitadas, para se verificar a relação custo/benefício do objeto.

9. DA CONCLUSÃO

9.1. Ante o exposto, conclui-se que:

9.1.1. Em razão das inconsistências encontradas nos autos, elencadas e explicitadas na ANÁLISE, sugere-se a **SUSPENSÃO CAUTELAR DA LICITAÇÃO** até que sejam apresentadas justificativas apropriadas, para então, após a avaliação das provas e documentos, dar-se continuidade ao processo licitatório, já que uma contratação equivocada comprometerá os responsáveis pelos danos irreversíveis que podem causar a Administração, já que, a priori o perigo na demora fica bem caracterizado pelo potencial prejuízo que pode sofrer o erário. A verossimilhança do direito é bem amparada pela falta de cumprimento dos princípios gerais da administração pública, mormente o da eficiência, e a falta de economicidade que pode advir de a contratação equivocada, além da adoção de outras medidas a critério do Eminente Relator;

9.2. Desta forma, submete-se este Parecer à avaliação superior.



Documento assinado eletronicamente por:

ALFREDO BRANCHINA, AUDITOR CONTROLE EXTERNO - CE, em 29/01/2021 às 11:52:56, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **107550** e o código CRC **D5353C4**

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 3ª RELATORIA
Conselheiro JOSÉ WAGNER PRAXEDES

1. Processo nº: 588/2021
2. 15.EXPEDIENTE
Classe/Assunto: 1.EXPEDIENTE - CONTROLE CONCOMITANTE LICITAÇÕES/CONTRATOS ACERCA DO PROCESSO SICAP-LCO Nº: 16/2021 OBJETIVANDO REGISTRAR OS PREÇOS DE MATERIAIS DE PAPELARIA, ESCRITÓRIO E EXPEDIENTE, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA.
3. FRANCISCO ALVES FAUSTINO FILHO - CPF: 36461059172
Responsável(eis): PAULO MACEDO DAMACENA - CPF: 84215542120
4. Origem: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
5. Órgão
Culante: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA

6. DESPACHO Nº 59/2021-RELT3

6.1. Trata-se de *Informação nº 17/2021-CAENG*, evento 2, sobre licitação proveniente da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA** para uso próprio o **FUNDOS MUNICIPAIS (SAUDE, EDUCAÇÃO e ASSISTÊNCIA SOCIAL)**, tendo como responsáveis: Gestor o Sr. PAULO MACEDO DAMACENA, CPF 842.155.421-20; Controle Interno o Sr. PATRESE DE CARVALHO CARDOSO, CPF 020.609.151-63; Pregoeiro e Presidente da CPL o Sr. FRANCISCO ALVES FAUSTINO FILHO, CPF 364.610.591-72 e Responsável Autorizado a Sra. LUANA NOGUEIRA LOPES, CPF 016.622.561-40.

Pregão Presencial nº 03/2021

Aquisições de Materiais de Papelaria, Escritório e Expediente, visando atender as necessidades das Secretarias e Departamentos da Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e fundo municipal de desenvolvimento da Educação deste Município de Cachoeirinha, no valor total de R\$786.933,87(Setezentos e oitenta e seis mil, novecentos e trinta e três reais, oitenta e sete centavos).

Data da sessão de abertura das propostas: **02 de fevereiro de 2021 às 14:00 horas.**

6.2. A Unidade Técnica efetuou a análise do edital deste procedimento licitatório e relatou pontos de inconsistências. Relaciono abaixo os apontamentos extraídos do Relatório Técnico:

DA ANÁLISE

8.1. Após o exame do Edital, do Termo de Referência-TR e de outros documentos, verificou-se que:

Ponto 1 - 8.1.1. O gestor não apresentou ampla pesquisa de mercado, descumprindo o artigo 7º do DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013, *in verbis*:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei 10.520, de 2002, e será procedida de ampla pesquisa de mercado.



Em razão destes fatos, não se pode afirmar que o parâmetro financeiro adotado pelo gestor para definir o valor de referência da licitação seja adequado ou demonstre viabilidade econômico-financeira;

Ponto 2 - 8.1.2. O gestor não apresentou justificativas que pudessem esclarecer os parâmetros técnicos utilizados para definir a aquisição da enorme quantidade de produtos propostos; a memória de cálculo, ou o levantamento de gastos realizados em anos anteriores para servir de comparação, ou o estudo das necessidades durante o período de duração da Ata, que indique de forma objetiva as necessidades por Unidade Administrativa que serão beneficiadas, descumprindo o §7, II do art. 15 da Lei 8.666/93:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

§ 7 Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

A estimativa pressupõe uma análise técnica ou estudo técnico preliminar para se evitar desperdícios de recursos financeiros, pois ao que parece, os quantitativos sugeridos no Termo de Referência não apresentam relação fática com as necessidades da Administração, como se evidenciará no item 8.1.3. a seguir.

A Administração descumpriu a prescrição contida no art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93 e no art. 8º, II, da Lei 10.520/11:

Art. 6º. Para os fins desta Lei, considera-se:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

Art. 8º. A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

Deve existir relação entre a demanda prevista e a quantidade de serviço/bens a serem contratados e o demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis.

Ponto 3 - 8.1.3. Para dar suporte as disposições anteriores, apresentam-se alguns exemplos da aparentemente desproporcionalidade na quantidade estimada de alguns produtos, extraídos do Termo de Referência, como segue:

Exemplos

1) Item 5 – Quantidade de 300 UND. – APAGADOR PARA QUADRO BRANCO;

2) Item 7 – Quantidade de 200 CX – APONTADOR SIMPLES COM 50 UND



3) Itens 20, 21 e 22 – Quantidade de 650 CX. CANETA ESFEROGRÁFICA COM 50 UND.
- Estes itens totalizam 32.500 (trinta e dois mil e quinhentas) canetas;

4) Item 87 – Quantidade de 700 CX. - Tinta guache 250 ml cores variadas.

Em razão da população estimada do município (2.284 habitantes) e o número de alunos (407), estes exemplos demonstram a falta de critério na quantificação de muitos materiais e que os responsáveis não utilizaram técnica alguma de estimação para definir a totalidade dos produtos.

Para esclarecer melhor, apresentam-se as seguintes indagações:

1. Onde seriam utilizados 300 apagadores para quadro branco já que a cidade tem aproximadamente 407 alunos?
2. Por que comprar dez mil apontadores se o município tem aproximadamente 407 alunos?
3. Por que comprar 32.500 canetas, já que com esta quantidade seria possível cada habitante receber 14 canetas por ano?

Estes fatos corroboram a necessidade de existirem estimativas técnicas, pois são as premissas básicas para se fazer planejamentos apropriados, para se evitar quantitativos subjetivos e desperdício de recursos.

Ponto 4 - 8.1.4. Este processo licitatório apresenta valor global excessivo para as finanças do município. Para ratificar, mostra-se que a razão entre os valores da licitação (R\$786.933,87), em relação a Previsão de Receitas de 2020, resulta em 4,499%, ou seja, somente este procedimento vai consumir quase 5% das receitas do município.

Em se tratando de município de pequeno porte e de pouca receita, o valor proposto é elevado, pois pode comprometer os recursos disponíveis e o pagamento de despesas já consignadas (educação, saúde, executivo, legislativo), além do próprio fornecedor, como também é necessário o gestor subsidiar este procedimento com as informações solicitadas, para se verificar a relação custo/benefício do objeto.

ENCAMINHAMENTO

6.2. Assim, em análise preliminar, acolho a Informação nº 17/2021 (Relatório Técnico da Análise do Processo 16/2021 e ID 539077), elaborado pela Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, e determino a **NOTIFICAÇÃO** (ciência) do Sr. PAULO WACEDO DAMACENA, CPF 842.155.421-20, Prefeito Municipal de Cachoeirinha-TO, via whatsapp e e-mail cadastrado no CADUN, para que esclareça e apresente a documentação comprobatória relativa aos pontos questionados, **no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas** no e-mail desta Relatoria: 3relatoria@tee.to.gov.br, contados do encaminhamento da notificação. Por ser uma medida de urgência, este prazo não sofre qualquer tipo de suspensão.

6.3. Caso a documentação ou comprovação dos requisitos legais não se mostre possível, **recomendo o cancelamento do certame** para a realização do imprescindível planejamento através de estudo que possa fundamentar a estimativa da quantidade que será demandada. Com o planejamento pronto, deve ser feita a adequação do edital e, com isso, realizar novo aviso de licitação. Se essa for a opção, comunique o Tribunal no mesmo prazo indicado com a apresentação do ato de cancelamento.

6.4. Determino que a assessoria deste gabinete envie e-mail whatsapp e email ao responsável para lhe dar conhecimento deste Despacho e da Informação nº 17/2021, para que apresente a documentação solicitada no prazo de 24 (vinte e quatro horas) ou cancelem o certame para adequação do quantitativo e indicação dos locais em que serão utilizados os materiais.

6.5. Cientifique, ainda, a Chefe do Controle Interno o senhor PATRESE DE CARVALHO CARDOSO, CPF 020.609.151-63; Pregoeiro e Presidente da CPL o Sr. FRANCISCO ALVES FAUSTINO



em estrito cumprimento de sua função, alertando a Chefe do Controle Interno para sua obrigação constitucional contida no art. 74, §1º, da Constituição Federal.

6.6. Por fim, alerto os Responsáveis da urgência da resposta ou comprovação de cancelamento, visto que a licitação está agendada para o próximo dia 02/02/2021 e as razões de defesa, ainda, deve ser analisada por este Tribunal. Caso não haja resposta no prazo concedido, destaco que será analisada a admissibilidade desta Representação e do pedido cautelar, com a possibilidade de anulação do certame e aplicação de multa por descumprimento da norma, para resguardar a legalidade, proteger o erário e, conseqüentemente, o interesse público.

6.7. Encerrado o prazo indicado no presente despacho, retorne-se o processo para análise e encaminhamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, GABINETE DA 3ª RELATORIA em Palmas, Capital do Estado, aos dias 01 do mês de fevereiro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por:

JOSE WAGNER PRAXEDES, CONSELHEIRO (A), em 01/02/2021 às 15:19:39, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/ecomtas> informando o código verificador 107872 e o código CRC 7E7B860

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO DA 3ª RELATORIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS.

Processo nº 588/2021

Assunto: EXPEDIENTE

Responsáveis: PAULO MACEDO DAMACENA, PATRESE DE CARVALHO CARDOSO, FRANCISCO ALVES FAUSTINO FILHO e LUANA NOGUEIRA LOPES.

3ª RELATORIA - RESPONSÁVEL: ABEL RODRIGUES CANJÃO

PAULO MACEDO DAMACENA, PATRESE DE CARVALHO CARDOSO, FRANCISCO ALVES FAUSTINO FILHO e LUANA NOGUEIRA LOPES, com qualificação já conhecida por este tribunal, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar **MANIFESTAÇÃO** em resposta ao expediente em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DAS RAZÕES DO PRESENTE PLEITO

Tratam os presentes autos de expediente em face do Pregão Presencial nº 03/2021 tipo menor preço por item, tendo como objeto aquisição de Materiais de Papelaria, Escritório e Expediente, visando atender as necessidades das Secretarias e Departamentos da Prefeitura Municipal, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação do Município de Cachoeirinha/TO.

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, se manifestou, por meio do expediente nº 588/2021, solicitando esclarecimentos em razão de alguns pontos do certame, os quais passar-se-á expô-las na sequência dos itens constantes no expediente nº 588/2021.

O item 7.1.2 do informativo nº 17/2021-CAENG sob o evento 2 do expediente em epígrafe faz apontamento em relação ao parecer jurídico, que deferiu favoravelmente pela licitação





No caso em tela, se faz necessário esclarecer que as atribuições da assessoria jurídica do município nos processos de contratação da administração pública encontram-se delineadas no regime jurídico da Lei nº 8.666/1993, denominado de regime geral ou tradicional de licitação, e, ainda, no regime jurídico da Lei nº 12.462/2011, instituidora do regime diferenciado de contratações públicas.

De acordo com o primeiro regime, o geral, cumpre à assessoria jurídica da administração **analisar e aprovar as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes** como estabelece o art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...];

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Nas contratações diretas, cumpre-lhe o exame das hipóteses de exceção à regra da licitação (dispensa ou inexigibilidade), como bem preceitua o inciso VI do art. 38 da Lei nº 8.666/1993 e, ainda, segundo esse mesmo dispositivo, a emissão de pareceres jurídicos pontuais acerca da licitação. O regime diferenciado de contratações públicas, da Lei nº 12.462/2011, como medida de racionalização das atividades administrativas e jurídicas, estabelece a diretriz da padronização de minutas de instrumentos convocatórios e contratos, subordinando-as, contudo, à prévia análise e aprovação pelo órgão jurídico.

Por tanto, conforme os dispositivos listados acima, o órgão jurídico, por manifestar apenas em relação às minutas de editais, contratos, entre outros, e as fases iniciais do processo licitatório, não tendo o condão





de analisar todas as fases do certame, tampouco os quantitativos, pois não é responsabilidade da procuradoria a análise como um todo do certame, e sim, apenas jurídicas, no tocante as minutas e legalidades.

No tocante aos itens 8.1.1 e 8.1.2 da INFORMAÇÃO Nº 17/2021-CAENG, ratificados pelo DESPACHO Nº 59/2021-RELT3 (EVENTO 4) do Processo nº 588/2021, a prefeitura municipal de Cachoeirinha/TO, esclarece que todos os itens e seu respectivos quantitativos foram obtidos via levantamento feito pelas secretarias, conforme solicitação feita pelos responsáveis por cada departamento que compõe a administração municipal.

Dessa forma, considerando que trata-se de um pregão presencial, visando o registro de preço para possível e futura aquisição de materiais, os quantitativos elencados, não tornam-se uma obrigação para a administração pública, onde o objetivo é assegurar a aquisição da melhor oferta de material e melhor preço, e o quantitativo publicado existe para servir de parâmetro máximo a ser utilizado, assegurando sempre uma margem de material em estoque para os exercícios posteriores de forma a viabilizar o princípio da continuidade dos atos da administração pública.

Evitando dessa forma, novos gastos com a instauração de novos processos licitatórios com o mesmo objeto, onerando o erário público, visto que a realização de um certame exige gastos elevados e que as vezes podem ser evitados. Outrossim evitando o retrabalho, aliviando o aparelhamento público otimizando os serviços da administração.

Ademais, no que se refere aos preços dos produtos, não houve indagação de nenhum dos órgãos de fiscalização, no sentido de indicar possível sobrepreço, nem superfaturamento, mostrando higidez no tocante aos preços apresentados, que ao saber de todos, são relativamente de baixo custo, visto que o poder público dificilmente compra mediante pagamento prévio.





Contudo, diante das questões até aqui apresentadas, mesmo entendido que o processo questionado pelo TCE/TO ocorreu de forma legal e dentro dos parâmetros e princípios que regem a administração pública, e em atendimento a recomendação constante no item 6.3 do DESPACHO Nº 59/2021-RELT3 (EVENTO 4) do processo em epígrafe, emanado por este egrégio tribunal, a prefeitura Municipal de Cachoeirinha/TO, cancelou o certame, conforme consta no DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO da prefeitura.

Dessa forma, diante todos os fatos e argumento tecidos até aqui, visando dar maior publicidade aos fatos constante no processo em epígrafe, a revogação do processo em análise também foi publicada no Diário Oficial da União.

Diante todo exposto, requer de vossa excelência o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo para a administração pública do município, concomitantemente aos responsáveis elencados no processo em epígrafe.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Cachoeirinha/TO, aos 05 de fevereiro de 2021.

PAULO MACEDO DAMACENA
Prefeito Municipal

PATRESE DE CARVALHO CARDOSO
Controlador Interno

LUANA NOGUEIRA LOPES
Responsável Autorizado

Luana Nogueira Lopes
Pregoeira Oficial
Decreto: 002/2021

